

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13017/000.011/92-26

MSR

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº 103-15.709

Recurso nº: 77.828 - IRF - ANOS: 1987 A 1990

Recorrente: CALÇADOS ORTOPÊ S/A

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRF - ANOS DE 1989 E 1990

- A partir do período-base de 1989 a Lei nº 7.713/88, artigo 35, a figura do imposto sobre o lucro líquido para as empresas revogou o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, não podendo esta alíquota ser admitida em processo decorrente.

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRF - ANOS DE 1987 E 1988

- Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no processo matriz, reduzindo-se a multa de lançamento ex-officio de 150% para 50%.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - A vista do Acórdão

nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a Taxa Referencial Diária-TRD, antes da Lei 8.218/91, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ORTOPÊ S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) por unanimidade de votos, excluir a incidência do IRF à alíquota de 25% nos anos de 1989 e 1990 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e 2) por maioria de votos, reduzir a multa de lançamento ex-officio de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Flávio Almeida Migowski.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ACORDAO Nº 103-15.709


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Sonia Nacinovic. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº 13017/000.011/92-26

RECURSO Nº 77.828

ACÓRDÃO Nº 103-15.709

RECORRENTE : CALÇADOS ORTOPÉ S/A

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CALÇADOS ORTOPÉ S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob nº 90.261.190/0001-02, com domicílio tributário em GRAMADO (RS), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 782/783, lavrado em 24.06.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 789.920,83 UFIR, correspondente a IMPOSTO DE RENDA - FONTE, devidos nos anos de 1987 a 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 11020/000.053/92-46.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 05.12.94, produziu o Acórdão nº 103-15.696, onde foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Porém, com a edição do art. 35 da Lei nº 7.713/88 as diversas Câmaras deste Conselho tem entendido que ficou revogado o art. 8º do DL 2.065/83, assim nos anos de 1989 e 1990 a alíquota aplicada deveria ser de 8% e não de 25% como foram lançadas.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado, nos demais anos.

C. .

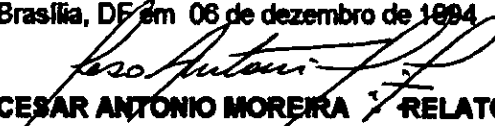


PROCESSO Nº 13017/000.011/92-26

ACÓRDÃO Nº 103-15.709

A vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE referente aos anos de 1989 e 1990, reduzir a multa de lançamento ex-officio de 150% para 50% e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF em 06 de dezembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA RELATOR

